



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78294 - RS (2026/0018354-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
ADVOGADOS : JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676
FILIPE CHAVES MACIEL - MG166661
MARCELO ANDRADE SOARES - MG192984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal instaurada contra pessoa jurídica pela suposta prática do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/1998.
2. A controvérsia envolve a alegação de inépcia da denúncia, por se tratar de norma penal em branco sem indicação suficiente da norma complementar, e a suposta ausência de justa causa, diante da inexistência de prova técnica da materialidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por não indicar de forma adequada os elementos normativos complementares da norma penal em branco; (ii) saber se a ausência de exame de corpo de delito compromete, de plano, a existência de justa causa para a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia é apta quando descreve o fato criminoso com suas circunstâncias essenciais, de modo a permitir a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa, não sendo exigida, nessa fase, descrição exauriente ou indicação minuciosa de todos os elementos normativos, sobretudo quando extraíveis do contexto da peça acusatória.
5. Em se tratando de norma penal em branco, exige-se a indicação de elementos suficientes que tornem cognoscível o conteúdo normativo violado, o que se verifica quando a denúncia contextualiza a conduta e faz referência aos elementos regulamentares pertinentes.
6. A justa causa para a ação penal consubstancia-se na existência de suporte probatório mínimo, composto por indícios de autoria e prova da materialidade, não se exigindo, para o recebimento da denúncia, prova cabal ou juízo definitivo de certeza.

7. A ausência de exame de corpo de delito, considerada isoladamente, não implica, de plano, inexistência de justa causa, sendo necessária análise do conjunto probatório, providência incompatível com a via do mandado de segurança.

8. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a manifesta ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, hipóteses não configuradas no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia fundada em norma penal em branco é apta quando, considerada em sua integralidade, fornece elementos mínimos que tornem cognoscível o conteúdo normativo violado e cumpre o art. 41 do CPP. 2. A ausência de exame de corpo de delito não conduz, por si só, ao reconhecimento da inexistência de justa causa, sendo inviável o trancamento da ação penal pela via mandamental quando a controvérsia demanda análise aprofundada do conjunto probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 158; Lei n. 9.605/1998, art. 56

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78294 - RS(2026/0018354-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A**
ADVOGADOS : **JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676**
: **FILIPPE CHAVES MACIEL - MG166661**
: **MARCELO ANDRADE SOARES - MG192984**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998 . NORMA PENAL EM BRANCO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal instaurada contra pessoa jurídica pela suposta prática do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/1998 .
2. A controvérsia envolve a alegação de inépcia da denúncia, por se tratar de norma penal em branco sem indicação suficiente da norma complementar, e a suposta ausência de justa causa, diante da inexistência de prova técnica da materialidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por não indicar de forma adequada os elementos normativos complementares da norma penal em branco; (ii) saber se a ausência de exame de corpo de delito compromete, de plano, a existência de justa causa para a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia é apta quando descreve o fato criminoso com suas circunstâncias essenciais, de modo a permitir a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa, não sendo exigida, nessa fase, descrição exauriente ou indicação minuciosa de todos os elementos normativos, sobretudo quando extraíveis do contexto da peça acusatória.

5. Em se tratando de norma penal em branco, exige-se a indicação de elementos suficientes que tornem cognoscível o conteúdo normativo violado, o que se verifica quando a denúncia contextualiza a conduta e faz referência aos elementos regulamentares pertinentes.

6. A justa causa para a ação penal consubstancia-se na existência de suporte probatório mínimo, composto por indícios de autoria e prova da materialidade, não se exigindo, para o recebimento da denúncia, prova cabal ou juízo definitivo de certeza.

7. A ausência de exame de corpo de delito, considerada isoladamente, não implica, de plano, inexistência de justa causa, sendo necessária análise do conjunto probatório, providência incompatível com a via do mandado de segurança.

8. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a manifesta ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, hipóteses não configuradas no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia fundada em norma penal em branco é apta quando, considerada em sua integralidade, fornece elementos mínimos que tornem cognoscível o conteúdo normativo violado e cumpre o art. 41 do CPP. 2. A ausência de exame de corpo de delito não conduz, por si só, ao reconhecimento da inexistência de justa causa, sendo inviável o trancamento da ação penal pela via mandamental quando a controvérsia demanda análise aprofundada do conjunto probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 158; Lei n. 9.605/1998, art. 56

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de ilegalidade no prosseguimento da ação penal instaurada em seu desfavor, sob o argumento de que a denúncia seria inepta e desprovida de justa causa.

Aduz a inépcia da denúncia sob o argumento de que a imputação, fundada no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, norma penal em branco, não indicaria de forma clara os dispositivos legais ou regulamentares efetivamente violados, limitando-se a reproduzir elementos constantes de relatório policial, circunstância que inviabilizaria a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Questiona a técnica redacional da peça acusatória, sob a alegação de que o Ministério Público se valeu de imputação *per relationem*, o que afrontaria o art. 41 do Código de Processo Penal.

Aponta a ausência de justa causa para a persecução penal, por entender que o delito imputado deixaria vestígios, sendo imprescindível a realização de exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, o que não teria ocorrido no caso concreto. Ressalta que a acusação estaria amparada em presunções extraídas de abordagem policial e em elementos desprovidos de suporte técnico, circunstância que inviabilizaria a comprovação da materialidade delitiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental submete ao exame desta Corte, de forma delimitada, a controvérsia relativa a dois pontos específicos da decisão monocrática: a alegada inépcia da denúncia, especialmente por se tratar de imputação fundada em norma penal em branco, e a suposta ausência de justa causa para a persecução penal, em razão da inexistência de prova técnica da materialidade delitiva.

No que diz respeito à alegada inépcia da denúncia, a decisão agravada assentou que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias essenciais, permitindo a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa, ainda que se trate de tipo penal em branco.

Ao confrontar esse fundamento com as razões recursais, verifico que a agravante insiste na tese de que a ausência de indicação expressa e detalhada dos dispositivos regulamentares violados inviabilizaria a própria compreensão da acusação. Todavia, tal argumentação não é suficiente para infirmar a conclusão adotada.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia é apta quando contém a descrição do fato criminoso com suas circunstâncias essenciais, de modo a permitir a compreensão da imputação e o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se exigindo, nessa fase inicial, narrativa exauriente nem exame aprofundado do acervo probatório. Em hipóteses de imputação fundada em norma penal em branco, exige-se que a acusação forneça elementos mínimos que tornem cognoscível o conteúdo normativo violado, o que deve ser aferido a partir da peça acusatória considerada em sua integralidade.

Na espécie, narra a denúncia (e-STJ, fls. 25-28), com indicação de data, local e modo de execução, que a recorrente, por intermédio de seu empregado, transportava substância considerada perigosa (emulsão asfáltica) em desacordo com exigências regulamentares, especificando o veículo utilizado e as condições da abordagem policial. Ademais, incorpora, por transcrição, elementos do relatório policial que descrevem o produto transportado, fazem referência à Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), à regulamentação administrativa aplicável e às irregularidades constatadas no transporte, inclusive quanto à documentação, à capacitação do condutor, à inspeção do equipamento e aos itens obrigatórios de segurança.

Portanto, conforme consignado na decisão agravada, é certo que a denúncia descreve a conduta imputada à agravante, indicando o contexto fático, o modo de execução e as circunstâncias em que se deu o transporte de substância considerada perigosa, com referência aos elementos extraídos do relatório policial e à regulamentação administrativa aplicável. Ainda que se possa questionar a técnica redacional empregada, não se evidencia deficiência apta a comprometer a compreensão da imputação, sendo possível identificar o conteúdo normativo tido por violado e, conseqüentemente, viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que os níveis de cognição exigidos para o recebimento da denúncia não se confundem com aqueles necessários à formação do juízo condenatório. Nessa etapa inicial da persecução penal, exige-se apenas que a peça acusatória apresente narrativa fática minimamente suficiente, em tese, a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, na via estreita do mandado de segurança, antecipar decisão conclusiva acerca da efetiva configuração do delito, da responsabilidade penal da recorrente ou da consistência do acervo probatório produzido nos autos.

Com efeito, a orientação desta Corte é firme no sentido de que a denúncia é apta quando contém a descrição do fato criminoso com suas circunstâncias essenciais, não se

exigindo, nessa fase inicial, narrativa exauriente ou a indicação minuciosa de todos os elementos normativos, sobretudo quando a compreensão da acusação pode ser extraída do contexto global da peça acusatória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/1998. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA EXTRAPENAL COMPLEMENTADORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em mandado de segurança e manteve acórdão de Tribunal de Justiça que denegou a ordem e rejeitou embargos de declaração, em mandado de segurança impetrado para trancar ação penal por crime ambiental.
2. A empresa agravante responde a ação penal por suposta poluição decorrente de lançamento de resíduos líquidos e detritos em área de preservação permanente do Córrego Brejo Comprido, com extravasamento de esgoto por mais de quatro dias, em razão de falta de monitoramento e de medidas preventivas, imputando-se-lhe, em tese, o delito do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998.
3. Sustenta-se inépcia da denúncia por ausência de indicação da norma extrapenal complementadora exigida para o tipo penal em branco do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998 e pleiteia-se o trancamento da ação penal por meio de mandado de segurança, sob alegação de direito líquido e certo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia oferecida pela suposta prática do crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998 é inepta, por ausência de indicação da norma extrapenal complementadora, a justificar o trancamento da ação penal por mandado de segurança, não obstante conclusão das instâncias ordinárias pela observância dos requisitos do art. 41 do CPP.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deixou de enfrentar de forma específica e suficiente a alegação de inépcia da denúncia, caracterizando violação ao art. 315, § 2º, do CPP e utilização inadequada de precedente, ou se houve adequado exame do núcleo argumentativo dentro dos limites cognitivos do mandado de segurança.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, com base na moldura fática e nos limites cognitivos do mandado de segurança, concluiu pela suficiência da denúncia à luz do art. 41 do CPP, por conter exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, descrição da poluição por lançamento de resíduos em área de preservação permanente e indicação do tipo do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998, viabilizando o exercício da ampla defesa.
7. Em sede de mandado de segurança contra ato judicial, o controle da alegada inépcia da denúncia é restrito à verificação de teratologia ou flagrante ilegalidade,

sendo inadmissível a dilação probatória ou aprofundamento incompatível com a cognição sumária, o que afasta o cabimento do trancamento da ação penal quando presentes elementos mínimos de justa causa.

8. A decisão monocrática enfrentou o núcleo argumentativo da agravante, examinando a aptidão mínima da peça acusatória e reafirmando o padrão jurisprudencial aplicável ao mandado de segurança quanto à excepcionalidade do trancamento da ação penal, inexistindo omissão ou ausência de fundamentação específica capaz de caracterizar violação ao art. 315, § 2º, do CPP.

9. A divergência da agravante quanto à valoração da narrativa acusatória e à aplicação dos precedentes não revela ilegalidade manifesta, mas apenas discordância com o entendimento consolidado desta Corte sobre os limites do mandado de segurança e sobre o standard probatório necessário ao recebimento da denúncia, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Em mandado de segurança contra ato judicial que visa ao trancamento de ação penal por crime ambiental, o reconhecimento de inépcia da denúncia exige demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, não configurada quando a peça inicial atende ao art. 41 do CPP e descreve crime em tese.

2. A decisão monocrática que, em juízo sumário próprio do mandado de segurança, examina a suficiência da denúncia, afasta a inépcia e nega o trancamento da ação penal, enfrentando o núcleo da controvérsia, não viola o art. 315, § 2º, do CPP.

3. A ausência de indicação detalhada de norma extrapenal complementadora do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998 não torna inepta, por si só, a denúncia que descreve de forma concreta a conduta de poluição, suas circunstâncias e o nexo com a área de preservação permanente, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 315, § 2º;

CF/1988, art. 5º, LV; Lei 9.605/1998, art. 54, § 2º, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 62.937/TO, Quinta Turma, j. 19.05.2020; STJ, RMS 56.073/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.09.2018; STF, RE 548.181, Plenário.

(AgRg no RMS n. 75.980/TO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

No que se refere à alegada ausência de justa causa, a decisão agravada consignou que a deflagração da ação penal exige apenas a presença de suporte probatório mínimo, não se demandando, para o recebimento da denúncia, prova cabal da materialidade ou juízo definitivo de certeza, bem como que a ausência de exame de corpo de delito, considerada de forma isolada, não conduz automaticamente ao reconhecimento da inexistência de justa causa.

A agravante, por sua vez, sustenta a imprescindibilidade do exame pericial, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, afirmando que a materialidade delitiva não

poderia ser demonstrada por outros meios, sobretudo diante da inexistência de apreensão do produto.

Todavia, também nesse ponto, não verifico fundamento apto a desconstituir a decisão agravada. A tese da agravante, embora juridicamente relevante em abstrato, não se projeta, no caso concreto, com a evidência necessária ao trancamento da ação penal. Com efeito, a denúncia não se apoia em imputação genérica ou meramente conjectural. Ao contrário, como se viu, descreve de forma detalhada a fiscalização realizada, indicando sinais de vazamento anterior de produto no compartimento de carga, a identificação da substância como emulsão asfáltica, a referência à FISPQ, o enquadramento do produto como substância que apresenta risco ao meio ambiente e a constatação de diversas irregularidades no transporte, inclusive quanto à ausência de documentação específica, à falta de capacitação do condutor, à inexistência de inspeção do equipamento e à ausência de itens obrigatórios de segurança.

A decisão de recebimento da denúncia (e-STJ, fl. 63), por sua vez, consignou expressamente a presença dos requisitos legais e da justa causa para a ação penal, evidenciando que, ao menos em juízo de cognição sumária, foram identificados elementos suficientes para a deflagração da persecução penal.

Nessas condições, não se evidencia, de plano, situação de absoluta ausência de lastro probatório mínimo. A controvérsia suscitada, consistente em saber se os elementos coligidos são tecnicamente suficientes para demonstrar a materialidade delitiva e se a ausência de prova pericial compromete, no caso concreto, a viabilidade da acusação, demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, a ser realizado no curso da instrução criminal.

A propósito, "[...] cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a conduta ilícita prevista no art. 56 da Lei nº 9.605/98 é de perigo abstrato, não sendo necessária a realização de perícia para comprovar a nocividade da substância ou produto [...]" (AgRg no AREsp n. 798.524/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019).

Para além do mais, é firme a orientação desta Corte no sentido de que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, somente admitida quando, de forma manifesta e sem necessidade de dilação probatória, se verificar a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios de autoria e prova da materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto.

Por oportuno, vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DELITOS

CORRELATOS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES E DE LAUDO PERICIAL. JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* ou de recurso ordinário em *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, sem necessidade de exame valorativo aprofundado do conjunto fático-probatório.
2. A Corte de origem consignou, nos limites da via eleita, que a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP e está instruída, em tese, com elementos informativos suficientes à deflagração da persecução penal. A discussão acerca da alegada inexistência de objeto material do delito e de laudo pericial demanda cotejo abrangente do acervo investigativo, inclusive para verificar a existência de apreensões correlatas, de elementos indiretos idôneos e da efetiva extensão da imputação, providência que implicaria revolvimento aprofundado de provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 228.848/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL AMBIENTAL MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. CRIME DE POLUIÇÃO (ARTIGO 54 DA LEI N. 9.605/98). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de ação penal instaurada em face de pessoa jurídica, o meio de impugnação apropriado para o seu trancamento é o mandado de segurança, haja vista que o *habeas corpus* só pode ser utilizado para a tutela do direito à liberdade de locomoção, direito esse que as pessoas jurídicas, por sua própria natureza, não possuem.
2. Não se constata qualquer ilegalidade no ato judicial impugnado no presente recurso, sendo manifesta a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, uma vez que "6. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio da via mandamental é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 7. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente

demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 8. Existindo provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a inauguração da instância penal e não tendo sido demonstradas a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta ou a falta de justa causa, é inviável o trancamento prematuro da ação penal" (AgRg no RMS n. 72.542/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS n. 74.476/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

A pretensão da agravante, portanto, ao sustentar a inexistência de materialidade delitiva em razão da ausência de exame pericial, acaba por exigir a reavaliação do acervo probatório, com vistas à antecipação de juízo definitivo sobre a suficiência das provas, o que não se coaduna com a via eleita.

Nessa medida, a decisão agravada mostra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se evidenciando ilegalidade flagrante apta a justificar sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 78.294 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0018354-0

Número de Origem:

50349004120248210027 53154183320258217000 5315418332025821700020260122140919

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A

ADVOGADOS : JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676

FILIPPE CHAVES MACIEL - MG166661

MARCELO ANDRADE SOARES - MG192984

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - POLUIÇÃO - TRASLADO OU DESCARTE DE
RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIA TÓXICA OU PERIGOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A

ADVOGADOS : JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676

FILIPPE CHAVES MACIEL - MG166661

MARCELO ANDRADE SOARES - MG192984

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026